



Número: **0808786-92.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)			
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14479 093	03/02/2021 21:48	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808786-92.2020.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

REU: MUNICIPIO DE TERESINA
INTERESSADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Nome: MUNICIPIO DE TERESINA
Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160
Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, (Zona Norte) - de 1095/1096 ao fim, Porenquanto, TERESINA - PI - CEP: 64002-530

DECISÃO O(a) Dr. ADERSON ANTÔNIO BRITO OGUEIRA, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1.

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Teresina, visando suspender os efeitos do artigo 3º, III, do decreto nº 20.556/21 e nº 19.548/20. Afirma que o referido decreto municipal nº 20.556/21 é menos protetivo que o decreto estadual nº 19.455/2021. Aduz que o decreto editado pelo Município de Teresina permite abertura de bares e restaurantes até às 24 horas do dia, permitindo ainda música ao vivo ou som ambiente, enquanto que o decreto estadual permite abertura de bares e restaurantes até às 23 horas, proibindo música ao vivo ou som ambiente. Requer ainda o autor a suspensão do decreto municipal nº 19.548/20 por ser mais flexível que



o decreto estadual nº 18.902/20. Ambos os decretos tratam de atividade consideradas essenciais que poderão funcionar durante a pandemia. Pede, portanto, o Ministério Público a suspensão dos decretos municipais nº 19.548/20 e nº 20.556/21 por serem mais tolerantes que os decretos estaduais nº 18.902/20 e nº 19.455/2021, no que diz respeito ao combate à covid-19. A petição está instruída com documentos. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: É indiscutível o cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as hipóteses previstas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09. Além disso, para a concessão da tutela é necessário que haja nos autos elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão legal do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Feitos estes esclarecimentos, creio que devo denegar a tutela pretendida porque cada ente federativo dispõe de autonomia para definir suas políticas públicas relacionadas ao combate à covid-19. Não cabe ao Poder



Judiciário interferir nesta seara privativa do Poder Executivo, sob pena de possível afronta à autonomia destinada pela Constituição da República aos entes federados. Questiono-me se o decreto que permite bares e restaurantes funcionarem até às 23 horas da noite é bem mais eficaz do que o decreto que permite até às 24 horas? Pergunto-me se determinado decreto que não permite música em som ambiente é bem mais eficaz no combate à covid-19 do que aquele que não o permite? Quem tem estas respostas é o administrador público, e não o judiciário, que não tem vasta experiência nem aparato técnico suficiente em combate à pandemia de corona vírus. Tal atribuição compete ao gestor público.

Um decreto que permite funcionamento de bares até às 24 horas não é mais nem menos ilegal do que outro decreto que autoriza o funcionamento somente até às 23 horas. Creio que cabe a cada ente federativo determinar o horário de atividade de estabelecimentos comerciais, desde que haja certa razoabilidade na medida adotada para o fim que se pretende alcançar. Penso que ambos os decretos, tanto municipais quanto estaduais, procuram conciliar o exercício da atividade econômica e o direito à



saúde pública. As atividades empresariais já foram muito reduzidas e controladas pela limitação de horário que os decretos lhe impuseram, e não creio que reduzir-lhes ainda mais seja a melhor forma de atender os anseios do autor da ação. No que diz respeito às atividades permitidas pelo decreto municipal nº 19.548/20, penso que é bastante razoável a sua manutenção, pois além da saúde, a sociedade tem outras necessidades básicas que precisam ser atendidas. A seguir, colaciono o rol de atividades previstas no aludido decreto: Art. 3º Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais - nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Teresina -, não se aplica a suspensão do funcionamento:

- I - de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- II - de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- III - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas



alcoólicas; IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo; V - de distribuidoras de gás; VI - de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde; VII - de indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; VIII - de fabricação de bebidas não alcoólicas; IX - de fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; X - de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional; XI - de fabricação de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, com os seus respectivos serviços de manutenção; XII - de produção de embalagens de papel, papelão, plástico, vidro e alumínio, não sendo permitida, nesse período, a produção relacionada a bebidas alcoólicas; XIII - de transportadoras; XIV - de farmácias e drogarias; XV - de postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas



nesses postos;XVI - de lavanderias;XVII - de lojas de venda exclusiva de água mineral;XVIII - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local; XIX - de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;XX - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;XXI - de laboratórios;XXII - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;XXIII - de serviços de segurança, vigilância e higienização;XXIV - de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;XXV - dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;XXVI - das funerárias e serviços relacionados;XXVII - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery);XXVIII - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;XXIX - de borracharias;XXX - de lojas de venda de peças para



veículos;XXXI - de concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos;XXXII - de locadoras de veículos;XXXIII - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;XXXIV - de lojas de material de construção;XXXV - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;XXXVI - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e Pet Shops;XXXVII - de atividades relativas à construção civil - no setor público e privado - consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);XXXVIII - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;XXXIX - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;XL - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.Art. 4º Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.Art. 5º Podem



funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Analisando o trecho do decreto colacionado acima, constato que não são absurdas nem ilegais as restrições impostas pelo Município de Teresina. Penso que tal decreto deve ser mantido. Creio que não cabe impor ao Município de Teresina que obedeça fielmente ao decreto editado pelo Estado do Piauí, pois além de ferir a autonomia municipal, estaria transformando a municipalidade em mera executora ou reprodutora de normas estaduais. Em minha concepção, por serem razoáveis as disposições dos decretos municipais, devo indeferir o pedido de liminar. **DECISÃO:** Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e mantenho a eficácia dos decretos municipais impugnados. Cite-se o Município de Teresina para apresentar defesa, em 30 dias úteis, nos termos do artigo 183 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 3 de fevereiro de 2021. **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO



DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
4. Conforme Provimento Conjunto N° 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 3 de fevereiro de 2021.

ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

